CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3388/1997

Ementa

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRAIR EMPRÉSTIMO DO SEPREV - SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E ESTE A CONCEDER EMPRÉSTIMO, ATÉ O LIMITE DE R$2.200.000,00, À PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, MEDIANTE GARANTIAS, DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS PERANTE O SEPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
03/01/1997		

Histórico de Alterações

Data da Norma	**Norma Relacionada**	**Efeito da Norma Relacionada**
19/08/1999	Lei Ordinária nº 3748/1999	Norma correlata

LEI Nº 3.388 DE 03 DE JANEIRO DE 1997

"Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo do SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social e este a conceder empréstimo, até o limite de R$ 2.200.000,00, à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, mediante garantias, dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de dívidas previdenciárias perante o SEPREV, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair mediante contrato, perante o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social, um empréstimo até o montante de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) destinado ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 1º - O empréstimo a ser contraído deverá ser amortizado em, no máximo, 36(trinta e seis) parcelas mensais, observada a carência máxima de 06 (seis) meses, acrescido da remuneração equivalente à melhor taxa oferecida pelos estabelecimentos de crédito oficial para a aplicação do mesmo valor do mútuo no mercado financeiro e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A amortização do empréstimo a que se refere este artigo não poderá ultrapassar o mês de julho do ano 2.000.

Art. 2º - Ficam vinculados à total liquidação do mútuo a ser contratado, o produto das parcelas do Município no Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) na arrecadação de tributos federais e das demais rendas tributárias municipais, como garantia de inadimplência que deverá constar obrigatoriamente do contrato de empréstimo.

Art. 3º - A amortização do valor do empréstimo e o pagamento da remuneração correspondente obedecerá às seguintes regras:

I - O pagamento da primeira parcela deverá ser feito juntamente com as taxas remuneratórias a que se refere o § 1° desta lei, calculadas de forma acumulada sobre o valor total do mútuo;

II - O pagamento da segunda parcela e das demais deverá incluir, cada uma delas, as taxas remuneratórias incidentes sobre o saldo devedor a partir do pagamento da parcela anterior;

III - O pagamento das parcelas e das taxas remuneratórias será feito mediante débito automático em conta corrente da Prefeitura no BANESPA S/A, ou em qualquer outro estabelecimento de crédito oficial que venha a ser depositário das quotas partes do Município de Indaiatuba no ICMS, mediante expressa autorização a ser firmada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal da Fazenda no mesmo ato da assinatura do contrato de empréstimo, autorização essa que não poderá ser objeto de contra-ordem, exceto com anuência expressa do SEPREV.

Art. 4° - Sempre que a Prefeitura não dispuser de recursos suficientes em conta corrente para a quitação de qualquer parcela e das respectivas taxas remuneratórias, no seu vencimento, elas serão acrescidas de taxa remuneratória adicional calculada pro-rata, em função dos dias atrasados, a partir da data do vencimento, e ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) se a mora for inferior a 30 (trinta) dias, e multa de 10% (dez por cento) se a mora for igual ou superior a 30 (trinta) dias, calculada sobre o valor total da parcela em atraso, incluídas as respectivas taxas remuneratórias.

Art. 5° - Fica o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social autorizado a conceder o empréstimo de que tratam os artigos 1° a 4° desta lei e nos termos desses dispositivos.

Art. 6° - Para fazer face às despesas decorrentes da concessão do empréstimo de que trata esta lei, fica o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social autorizado a abrir um crédito adicional suplementar na dotação do seu orçamento vigente, codificada sob n° 01.01.1582 4941.001-4270 - Concessão de Empréstimos, no valor de até R$ 2.200.000,00, que será coberto com os recursos provenientes do excesso da arrecadação previsto no orçamento de 1997.

Art. 7° - A concessão do empréstimo de que trata o art. 5° desta lei fica condicionada à regularização de todas as dívidas previdenciárias da Prefeitura Municipal e das suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal perante o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social, mediante:

I - pagamento das dívidas previdenciárias e seus acréscimos, do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos, da Fundação Pró Memória e da Câmara Municipal;

II - pagamento de todas as multas decorrentes de atraso no pagamento das contribuições previdenciárias devidas e não pagas pela Prefeitura e pela FIEC - Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura;

III - reparcelamento das dívidas previdenciárias da Prefeitura, relativas a 1995, objeto de parcelamentos firmados em 15 de agosto de 1995, cujas prestações se venceram antecipadamente por falta de pagamento das parcelas vencidas em julho, novembro e dezembro de 1996;

IV - parcelamento das dívidas previdenciárias da Prefeitura e da FIEC, vencidas em 1996.

§ 1° - O reparcelamento a que se refere o inciso III deste artigo e o parcelamento das dívidas previdenciárias da Prefeitura, vencidas em 1996, serão feitos nas mesmas condições previstas no § 1° do art. 1° desta lei para a amortização do empréstimo de que trata o mesmo dispositivo.

§ 2° - O parcelamento das dívidas previdenciárias da FIEC, vencidas em 1996, será firmado para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com carência de até 06 (seis) meses, e com os acréscimos a que se refere o § 1° do art. 1° desta lei.

§ 3° - Os parcelamentos e o reparcelamento a que se referem os incisos III e IV deste artigo, serão feitos com as garantias de que trata o artigo 2° e nas condições do art. 3°, todos desta lei.

§ 4° - A falta de pagamento de qualquer parcela do parcelamento ou do reparcelamento a que se referem os incisos III e IV deste artigo desta lei, acarretará o pagamento das mesmas multas previstas no art. 4° desta lei, que incidirão sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas.

§ 5° - A falta de pagamento de qualquer prestação dos parcelamentos e reparcelamentos a que se refere este artigo acarretará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas.

Art. 8° - Sempre que a reserva técnica do FAB - Fundo de Administração e Benefícios a que se refere a Resolução n° 104/96 do SEPREV, destinado ao custeio das despesas de administração e concessão dos benefícios de assistência à saúde, auxílio natalidade e auxílio reclusão, ficar com um saldo disponível abaixo de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Prefeitura se obrigará a antecipar o pagamento das últimas prestações do parcelamento a que se refere o § 2° do artigo 7° desta lei, em número que seja suficiente para restabelecer o saldo disponível mínimo da reserva técnica, sob pena de incidir nas penalidades previstas nos §§ 4° e 5° do artigo 7° desta lei, desde que avisada por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 03 de janeiro de 1997

Reinaldo Nogueira L. Cruz

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL